



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 19/09/2023

ITEM 111

111 TC-007295.989.20-6

Prefeitura Municipal: Embu das Artes.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Claudinei Alves dos Santos.

Advogado(s): Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Alessandro Rodrigues Melo (OAB/SP nº 244.721), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: GDF-5.

Fiscalização atual: GDF-5.

Aplicação total no ensino	25,19% (mínimo 25%)
Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB	70,41% (mínimo 70%)
Total de despesas do Novo FUNDEB	100% (92,49% no exercício e parcela diferida no 1º quadrimestre)
Investimento total na saúde	20,30% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Fracionamento do repasse de duodécimos
Despesa de Pessoal	35,16% (máximo 54%)
Encargos sociais	INSS e FGTS – Em ordem PASEP – Inadimplência parcial e atrasos nos recolhimentos, com incidência de acréscimos RPPS – Inadimplência de contribuições e parcelamentos, com incidência de acréscimos
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 3.379.541,01 (0,36%) (sob ressalva)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 41.684.227,97 (sob ressalva)

	2020	2021	Resultado
IEGM	C	C	
i-Educ	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vaças
i-Saúde	C	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDECA (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Grande
Região Metropolitana de São Paulo
Quantidade de habitantes: 279.264



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame as contas anuais do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de **EMBU DAS ARTES**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da 5ª Diretoria de Fiscalização – DF-5.

As contas foram objeto de prévio Acompanhamento Quadrimestral, a fim de oportunizar à Administração ajuste tempestivo das ações que apresentassem tendência de descumprimento (eventos 116.25 e 140.25), e foram subsidiadas pelos resultados dos processos TC-001420.989.21-2 – Acompanhamento Especial – Covid-19 e TC-007076.989.21-9 – Fiscalizações Operacionais.

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 197.114, a fiscalização elaborou quadro sintético para demonstrar a situação preliminar dos principais vetores constitucionais e legais apreciados por esta e. Corte, de acordo com o apurado nas atividades de inspeção, bem como de outros aspectos relevantes no contexto das Contas Municipais:

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
HOUE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (<i>Déficit</i>)	0,36%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,03%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PARCIALMENTE
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	PARCIALMENTE
Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	DESFAVORÁVEL
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	35,16%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	PREJUDICADO
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	25,19%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	92,49%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	70,41%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	20,30%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na conclusão dos seus trabalhos, foram registradas as seguintes ocorrências de desconformidades:

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO: Diversos apontamentos referentes ao não atendimento de quesitos que impactam na nota do IEG-M.

Item A.3. OBRAS PARALISADAS: As informações sobre obras paralisadas encaminhadas pela Administração divergem daquelas informadas no Painel de Obras relativas ao 3º Quadrimestre do exercício de 2021 (reincidência).

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário de R\$ 3.379.541,01, correspondente a 0,36%;
- O limite para abertura de créditos adicionais, de até 10%, foi superado, já que o total de créditos adicionais abertos foi de 62,77% da despesa inicial fixada infringindo a LOA do Município (LC nº 438/20) em seu artigo 8º, incisos I e III.

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Déficit financeiro de R\$ 41.684.227,97, evidenciando desequilíbrio nas contas públicas;

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Item B.1.6. ENCARGOS

- Recolhimento intempestivo das contribuições ao PASEP devidas relativas às competências de mar/2021 a set/2021, havendo pagamento de R\$ 1.075.390,19 em encargos (multa e juros), valor que representa 17,65% do valor principal recolhido no exercício, R\$ 6.091.447,15;
- Não houve recolhimento das contribuições referentes ao PASEP, competências de out/2021 a dez/2021, tendo sido firmado acordo de parcelamento em 2022 sobre esses débitos, totalizando valor não recolhido, relativamente à parcela principal (desconsiderando-se os encargos) de R\$ 2.384.284,37;
- Em todos os meses houve recolhimento em atraso das parcelas relativas à contribuição previdenciária patronal;
- Apenas nos meses de janeiro, novembro e dezembro houve recolhimentos dentro do prazo relativamente aos pagamentos da contribuição previdenciária referente à parcela do servidor;
- Divergência entre o valor dos descontos previdenciários constantes do Portal BI, R\$ 22.344.380,24, parcela referente à contribuição dos servidores, e o informado pela Origem (R\$ 26.215.925,35), o que representa uma diferença de R\$ 3.871.545,11.

Item B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Ausência de recolhimento de 6 das 12 parcelas devidas no exercício e pagamento em atraso de 6 parcelas devidas no exercício referente ao acordo 1796/2017 (RPPS), infringindo o princípio da economicidade previsto no art. 70 da Constituição Federal e colocando em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência do município;
- Pagamento em atraso de todas as parcelas devidas no exercício referentes ao acordo 1797/2017 (RPPS), infringindo o princípio da economicidade previsto no art. 70 da Constituição Federal e colocando em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência do município;
- Não recolhimento de 25 das 47 parcelas devidas no exercício (53,19%) referentes aos parcelamentos nº 440/2018, 571/2019, 122/2020 e 290/2021 (RPPS), e recolhimento de 21 parcelas em atraso (84%) com o EmbuPrev, implicando a incidência de encargos quando de seu posterior recolhimento;
- Recolhimento de R\$ 1.449.886,74 em juros e multas por atraso de parcelas devidas ao EmbuPrev, representando um percentual de 9% em relação à parcela principal recolhida, R\$ 15.842.607,33, referente à parcela principal;
- Divergência entre o valor do saldo devedor referente à contribuição para o PASEP em 31/12/2021 informado pela Origem no valor de R\$ 1.656.109,61 e aquele informado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna R\$ 6.601.210,80, representando uma diferença de R\$ 4.945.101,19, prejudicando a fidedignidade das demonstrações contábeis/financeiras, ferindo os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000) e da evidência contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64).

a)

Item B.1.6.4 DESPESAS COM PAGAMENTO DE MULTA E JUROS DE MORA: Em virtude dos atrasos nos recolhimentos dos encargos a Prefeitura pagou, no exercício de 2021, R\$ 3.030.013,23 a título de multa e juros de mora, trazendo prejuízos ao erário e indo de encontro ao princípio constitucional da eficiência e da economicidade. O valor pago a título de multa e juros de mora equivale a 31,35% de todo valor executado em investimento no exercício e a 89,66% de todo o déficit do resultado orçamentário do período.

b)

Item B.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES: Os repasses à Câmara de Vereadores foram realizados de forma fracionada (37 repasses), sendo que os valores repassados até o dia vinte de cada mês foram inferiores ao duodécimo fixado na LOA, R\$ 1.845.129,17, culminando em um repasse equivalente a 2,15 duodécimos no dia 14/12/2021 para atender o montante total previsto na LOA, desatendendo o inciso II do § 2º do art. 29-A da CF/88 (reincidência).

c)

Item B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Pagamento irregular de R\$ 287.500,95 a título de férias vencidas e indenizadas em desacordo com os parágrafos 2º e 3º do art. 75 da LC 137/2010;
- Pagamento de R\$ 6.650.427,34 a título de abono de aniversário, desatendendo à recomendação desta Corte de Contas exarada no julgamento das contas do exercício de 2018 (TC-004623.989.18, Evento 220.3, fl.11).

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL: Diversos apontamentos referentes ao não atendimento de quesitos que impactam na nota do IEG-M.

Item B.3.2. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Prática comum e reiterada de utilização indevida de dispensa de licitação, com fulcro na Lei nº 8.666/93, art. 24, inc. II, para aquisição de produtos de mesma natureza, no mesmo dia e com o mesmo vendedor, o que caracteriza fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 5º da mesma norma;
- Foi ultrapassado o limite de R\$ 17.600,00 em 5 processos de dispensas de licitação, com empenhos anteriores ao final de março de 2021, infringindo a Lei nº 8.666/93, art. 24, inc. II em conjunto com o Decreto nº 9.412/18.

d)

Item B.3.3. DÍVIDA ATIVA

- Divergência entre os dados informados ao Sistema AUDESP e o da Origem (reincidência);
- Falta de acesso em tempo real por parte dos usuários a todos os dados e relatórios gerados pelo sistema referentes à dívida ativa, sendo necessária a abertura de solicitações para o atendimento das demandas;
- Não há qualquer controle das dívidas prescritas ou a prescrever, o que prejudica as execuções dos créditos e contribui para o baixíssimo índice de recebimento;
- O saldo da dívida ativa contabilizado pela Prefeitura não condiz com a realidade, comprometendo a fidedignidade dos balanços e resultados.

e)

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Pagamento de R\$ 196.485,95 em despesas diversas (item C.1.4 deste relatório) que não se relacionam com a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- Demanda não atendida de 1422 vagas no ensino infantil (Creche), infringência ao art. 54, IV da Lei Federal nº 8.069/1990.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC: Diversos apontamentos referentes ao não atendimento de quesitos que impactam na nota do IEG-M.

f)

Item C.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS: Diversos apontamentos referentes ao tema "Volta às Aulas Presenciais".

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C: Diversos apontamentos referentes ao não atendimento de quesitos que impactam na nota do IEG-M.

Item E.1. IEG-M – I-AM3 – Índice C: Devido à falta de recursos orçamentários, a Prefeitura não cumpriu as metas do Plano Municipal de Saneamento Básico, nem as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

g)

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não houve a divulgação, em página eletrônica, dos seguintes instrumentos de transparência fiscal: Prestação de Contas e Parecer Prévio do Tribunal de Contas; o que vai de encontro ao previsto no art. 48, caput, da LRF e no art. 7º, VII, "b", da Lei nº 12.527/2011;
- Não houve divulgação de dados gerais para o acompanhamento de obras públicas, contrariando o art. 8º, §1º, inc. V, da Lei nº 12.527/2011.

Item G.1.2. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS: Diversos apontamentos referentes ao tema "Ouvidorias".

Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS Diversos apontamentos referentes ao não atendimento aos quesitos que impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Desatendimento às recomendações exaradas no exame das contas de 2017 e 2018 pelo Tribunal de Contas.

Detalhamentos trazidos pela inspeção indicaram que a execução orçamentária apresentou resultado deficitário, de R\$ 3,3 milhões, equivalente a 0,36% das receitas arrecadadas, o qual não encontrou amparo em superávit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



financeiro do ano anterior (Resultado Financeiro de 2020 = Negativo em R\$ 62,9 milhões). Isso, apesar da emissão de um alerta pelo Sistema AUDESP e das anotações nos relatórios de acompanhamento quadrimestral a respeito do descompasso entre receitas e despesas.

Receitas	Previsão	Realização	AH%	AV%
Receitas Correntes	R\$ 879.183.161,32	R\$ 1.017.433.788,91	15,72%	108,86%
Receitas de Capital	R\$ 48.861.954,90	R\$ 22.556.410,22	-53,84%	2,41%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Deduções da Receita	R\$ -86.002.200,00	R\$ -105.333.750,56	22,48%	-11,27%
Subtotal das Receitas	R\$ 842.042.916,22	R\$ 934.656.448,57		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	R\$ 842.042.916,22	R\$ 934.656.448,57		100,00%
Excesso de arrecadação		R\$ 92.613.532,35		11,00%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH%	AV%
Despesas Correntes	R\$ 922.319.524,89	R\$ 843.102.896,57	8,59%	89,16%
Despesas de Capital	R\$ 48.067.142,04	R\$ 22.558.769,86	53,07%	2,39%
Reserva de Contingência	R\$ 170.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 49.688.637,00	R\$ 48.193.857,45	3,01%	5,10%
Repasse de duodécimos CM	R\$ 22.141.550,00	R\$ 22.141.550,00	0,00%	2,34%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ 12.010.895,77	R\$ 11.010.895,77	8,33%	1,16%
Dedução: devolução de duodécimos		R\$ 1.386.838,02		
Subtotal das Despesas	R\$ 1.054.397.749,70	R\$ 945.621.131,63		10,32%
Outros Ajustes		- R\$ 7.585.142,05		
Total das Despesas	R\$ 1.054.397.749,70	R\$ 938.035.989,58		100,00%
Economia Orçamentária		R\$ 116.361.760,12		12,40%
Resultado Ex. Orçamentária:		R\$ -3.379.541,01		- 0,36%

O exercício foi marcado por movimentações orçamentárias que totalizaram R\$ 565,9 milhões e representavam 62,77% das despesas inicialmente fixada, registrando a inspeção o histórico de resultados orçamentários deficitários anteriores.

Despesa Fixada Inicial	R\$ 901.500.710,00	
TIPO	VALOR (atualizado)	% sobre a Despesa Fixada
Créditos Abertos no exercício (anulação)	R\$ 51.198.628,45	5,68%
Créditos Abertos por Excesso de Arrecadação (excludente)	R\$ 202.910.702,22	22,51%
Créditos Abertos por <i>Superávit</i> Financeiro (excludente)	R\$ 22.106.441,71	2,45%
Outras Excludentes previstas na LOA	R\$ 80.509.957,44	8,93%
Transferências, Remanejamentos e Transposições	R\$ 209.186.554,79	23,20%
TOTAL	R\$ 565.912.284,61	62,77%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Déficit de	0,36%	2,03%
2020	Déficit de	3,17%	6,47%
2019	Déficit de	4,05%	1,21%
2018	Déficit de	7,28%	1,19%

Após o lançamento de variações ativas e passivas pela contabilidade local, o resultado financeiro do final do exercício foi negativo, em R\$ 41,6 milhões, denotando que a Prefeitura não ostentava liquidez frente aos seus compromissos inscritos no grupo do Passivo Financeiro.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	AH %
Financeiro	R\$ -41.684.227,97	R\$ -62.949.951,21	33,78%
Econômico	R\$ 271.306.396,36	R\$ 163.291.001,59	66,15%
Patrimonial	R\$ 898.405.903,60	R\$ 615.356.894,57	46,00%

Resultado financeiro do exercício anterior	2020	R\$ -62.949.951,21
Ajustes por Variações Ativas	2021	R\$ 512.874.382,39
Ajustes por Variações Passivas	2021	R\$ 512.409.583,84
Resultado Financeiro do exercício de	2020	R\$ -62.485.152,66
Resultado Orçamentário do exercício de	2021	R\$ 20.800.924,69
Resultado Financeiro do exercício de	2021	R\$ -41.684.227,97

O saldo da Dívida Flutuante totalizou R\$ 125,8 milhões, após a exclusão de empenhos pertencentes ao exercício anterior¹, estando composto majoritariamente por Restos a Pagar Processados (66,85% do total), havendo contrapartida de R\$ 77.328.934,41 em disponibilidades de caixa.

PASSIVO FINANCEIRO - ANEXO 14A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH%
Restos a Pagar Processados / Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	84.143.497,90	85.052.295,38	-1,07%
Restos a Pagar Não Processados	49.301.052,25	64.966.666,10	-24,11%
Outros	0,00	0,00	
Total	133.444.550,15	150.018.961,48	-11,05%
Inclusões da Fiscalização		11.310.365,24	
Exclusões da Fiscalização	7.585.142,05		
Total Ajustado	125.859.408,10	161.329.326,72	-21,99%

¹ R\$ 7.585.142,05 em despesas com a Embu Ecológica e Ambiental S/A pertencentes ao exercício de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Dívida de Longo Prazo, por sua vez, demonstrou crescimento de 14,44%, fixando-se em R\$ 228,5 milhões.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	R\$ 117.468.628,07	R\$ 89.161.701,34	31,75%
Precatórios	R\$ 26.849.793,61	R\$ 17.667.426,30	51,97%
Parcelamento de Dívidas:	R\$ 31.017.255,58	R\$ 33.168.729,98	-6,49%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	R\$ 31.017.255,58	R\$ 33.168.729,98	-6,49%
Previdenciárias	R\$ 31.017.255,58	R\$ 33.168.729,98	-6,49%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	R\$ 53.203.884,85	R\$ 58.221.268,33	-8,62%
Dívida Consolidada	R\$ 223.539.562,11	R\$ 198.219.125,95	15,30%
Ajustes da Fiscalização		1.482.158,54	
Dívida Consolidada Ajustada	R\$ 223.539.562,11	R\$ 199.701.284,49	14,44%

Ainda sob perspectiva fiscal, constatou-se que a recuperação de haveres inscritos em Dívida Ativa se limitou a 2,28% do estoque, criticando-se o baixo esforço arrecadatório, divergências nos valores registrados e desconhecimento das ferramentas do Sistema SIRF de gestão dos valores para identificação de valores prescritos ou na iminência de prescrição.

Relativamente à gestão dos Encargos Sociais, anotou a DF-5 que a Prefeitura providenciou o recolhimento das contribuições ordinárias devidas ao **FGTS** e ao **INSS**, bem como os valores afetos a parcelamento vigente com a Previdência da União.

No que concerne ao **PASEP**, a inspeção constatou que as competências de março a setembro foram recolhidas em atraso, implicando na incidência de acréscimos moratórios que totalizaram R\$ 1.075.390,19, quantia que representa 17,65% dos valores principais pagos no período, e que aquelas incidentes entre outubro e dezembro não foram recolhidas, implicando em débito de R\$ 2.384.284,37 que ensejou novo acordo de parcelamento.

Pagamentos Pasep						
Competência	Data de vencimento	Data Pgto.	Valor Principal	Encargos	Valor Total	Fonte
jan/21	19/02/2021	12/02/2021	R\$ 920.329,75	R\$ 0,00	R\$ 920.329,75	B.1.6.0.4, fls. 1/2
fev/21	19/03/2021	19/03/2021	R\$ 468.423,14	R\$ 0,00	R\$ 468.423,14	B.1.6.0.4, fls. 3/4
mar/21	20/04/2021	29/11/2021	R\$ 786.281,03	R\$ 280.151,92	R\$ 1.066.432,95	B.1.6.0.4, fls. 5/7
abr/21	20/05/2021	25/11/2021	R\$ 575.276,06	R\$ 132.486,07	R\$ 707.762,13	B.1.6.0.4, fls. 8/15
mai/21	18/06/2021	25/11/2021	R\$ 577.663,37	R\$ 131.245,22	R\$ 708.909,09	B.1.6.0.4, fls. 8/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



jun/21	20/07/2021	25/11/2021	R\$ 699.955,32	R\$ 156.510,00	R\$ 856.465,32	B.1.6.0.4, fls. 8/15
jul/21	20/08/2021	25/11/2021	R\$ 589.409,79	R\$ 129.257,55	R\$ 718.667,34	B.1.6.0.4, fls. 8/15
ago/21	20/09/2021	25/11/2021	R\$ 758.635,94	R\$ 163.030,85	R\$ 921.666,79	B.1.6.0.4, fls. 8/15
set/21	20/10/2021	25/11/2021	R\$ 715.472,25	R\$ 82.708,58	R\$ 798.180,83	B.1.6.0.4, fls. 8/15
Total			R\$ 6.091.447,15	R\$ 1.075.390,19	R\$ 7.166.837,34	

Tal ajuste se somou a duas avenças anteriores, as quais, segundo apurado, foram regularmente adimplidas.

Nº do Acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade de parcelas	Parcelas devidas no exercício até 31/12/2021	Quantidade de parcelas pagas até 31/12/2021
10882-403749/2018-18	309.546,60	60	23	37
10882.722002/2021-61	8.704.905,00	65	50	15

Já no que tange ao **RPPS**, a fiscalização anotou a ocorrência de pagamento parcial das contribuições patronais, perfazendo R\$ 8.195.046,06 em quantias não recolhidas, bem como recolhimentos em atraso tanto de valores patronais, quanto daqueles descontados dos servidores, com incidência de multas e juros que totalizaram R\$ 504.736,30.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL			
Competência	Multa e Juros	Valor Recolhido	Valor não recolhido
Janeiro		R\$ 2.047.419,81	
Fevereiro		R\$ 1.264.391,14	R\$ 552.326,98
Março		R\$ 921.728,46	R\$ 1.082.897,65
Abril		R\$ 915.768,30	R\$ 1.109.003,28
Maio		R\$ 914.453,24	R\$ 1.089.600,25
Junho		R\$ 911.073,71	R\$ 1.088.262,51
Julho		R\$ 907.176,01	R\$ 1.099.474,94
Agosto		R\$ 905.487,82	R\$ 1.083.638,05
Setembro		R\$ 905.837,99	R\$ 1.089.842,40
Outubro	R\$ 136.831,46	R\$ 2.117.458,88	
Novembro	R\$ 35.063,93	R\$ 2.009.802,90	
Dezembro	R\$ 6.403,99	R\$ 2.210.484,06	
13º	R\$ 81.239,50	R\$ 2.029.267,58	
Total	R\$ 259.588,88	R\$ 18.060.349,90	R\$ 8.195.046,06

CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES			
Competência	Multa e Juros	Valor Recolhido	Valor não recolhido
Janeiro		R\$ 2.187.406,38	
Fevereiro		R\$ 2.127.404,22	
Março	R\$ 53.127,79	R\$ 2.041.313,49	
Abril	R\$ 37.678,36	R\$ 2.081.819,11	
Maio	R\$ 57.037,51	R\$ 1.872.015,74	
Junho	R\$ 51.413,66	R\$ 1.997.918,32	
Julho		R\$ 2.011.254,63	
Agosto		R\$ 1.990.125,86	
Setembro		R\$ 1.994.426,52	
Outubro	R\$ 45.890,60	R\$ 2.025.496,39	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Novembro		R\$ 1.974.638,85	
Dezembro		R\$ 2.209.225,13	
13º		R\$ 1.948.028,13	
Total	R\$ 245.147,42	R\$ 26.461.072,77	

Da mesma forma, apurou-se a existência de seis acordos de parcelamento anteriores perante a unidade gestora do RPPS, os quais apresentaram apresentaram inadimplências parciais e acréscimos moratórios, conforme detalhado no quadro a seguir:

Celebrados nos termos da Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017		
Lei autorizadora	Nº do acordo	Situação
LC Municipal 373/2017	nº 1796/2017	Foram pagas 3 parcelas pendentes do ano anterior e 6 as 12 parcelas exigíveis para o exercício, com incidência de R\$ 240.263,02 em juros e multas pela quitação intempestiva em todos os meses
LC Municipal 373/2017	nº 1797/2017	Foram pagas 10 das 12 parcelas exigíveis para o exercício, havendo a incidência de R\$ 4.104,92 em juros e multas
Celebrados após a Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017		
Lei autorizadora	Nº do acordo	Situação
LC Municipal 138/2010	nº 440/2018	Foram pagas 6 das 12 parcelas exigíveis para o exercício, havendo a incidência de R\$ 349.413,57 em juros e multas
LC Municipal 138/2010	nº 571/2019	Foram pagas 5 das 12 parcelas exigíveis para o exercício, havendo a incidência de R\$ 357.729,21 em juros e multas
LC Municipal 138/2010	nº 122/2020	Foram pagas 7 das 12 parcelas exigíveis para o exercício, havendo a incidência de R\$ 213.773,77 em juros e multas
LC Municipal 428/2020	nº 290/2021	Foram pagas apenas 4 das 11 parcelas exigíveis para o exercício, havendo a incidência de R\$ 349.413,57 em juros e multas

E, assim, a totalização dos acréscimos moratórios por atrasos nos recolhimentos dos Encargos Sociais atingiu R\$ 3.030.013,23.

TRIBUTO (juros e multa)	Valores (R\$)
PASEP	1.075.390,19
RPPS - Patronal	259.588,88
RPPS - Servidor	245.147,42
Parcelamentos - RPPS	240.263,02
	4.104,92
	349.413,57
	357.729,21
	213.773,77
	284.602,25
VALOR TOTAL	3.030.013,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Paralelamente, análise específica sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência local frente às regras previstas na Emenda Constituição nº 103/19 demonstrou aderência às normas vigentes.

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim

A fiscalização teve críticas a aspectos da gestão de pessoal, relativos à indenização de férias e licenças prêmio não gozadas pelos servidores e pagamento de abono de aniversário em contrariedade à jurisprudência desta Corte.

Outras ocorrência relatadas pela fiscalização se concentraram em fragilidades de natureza operacional no contexto do IEGM e fracionamento de despesas que seriam licitáveis por modalidades ampliativas da competitividade.

Subsidiou a análise o expediente TC-000410.989.22-2 (arquivado).

Procedeu-se à notificação do responsável pelas contas através de publicação no DOE de 06/08/2022 (evento 201), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 197.1).

O mandatário compareceu com defesa no evento 249.1, sustentando que foram atendidos os principais mandamentos constitucionais e legais que regem as contas e que os desajustes indicados nos resultados fiscais e nas vertentes do IEGM não se mostram gravosos para a matéria em exame.

Comunicou as medidas já implantadas ou em curso para aprimorar as técnicas de Planejamento, inclusive com a edição da Carta de Serviços ao Cidadão, e para colocar em marcha as obras paralisadas e impugnou os cálculos que indicaram déficit orçamentário ao final do exercício, pedindo pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



afastamento adicional de R\$ 1.274.826,49 em despesas pertencentes ao ano de 2020 e que foram empenhadas apenas em 2021.

Propôs a diferenciação das alterações orçamentárias de acordo com sua natureza, estando todos os valores amparados em previsões das leis locais, sinalizou a redução do déficit financeiro relativamente ao ano anterior, ficando abaixo do paradigma jurisprudencial da Casa, e pediu pela retificação do montante da dívida flutuante.

Passando ao tema dos Encargos Sociais, disse que a pendência nos pagamentos do PASEP foi sanada com parcelamento celebrado em 2022 e que a Secretaria da Fazenda busca alternativas para garantir o pagamento de suas dívidas e para sanear as divergências nos registros dessas obrigações, além de pontuar que a incidência de juros e multas nos recolhimentos das contribuições não prejudicou o equilíbrio dos balanços.

Argumentou que o repasse intempestivo de duodécimos não comprometeu o funcionamento dos serviços Legislativos e que o acúmulo de férias e licenças recaiu sobre servidores específicos do setor da saúde, imprescindíveis ao atendimento da população, e informou que o abono de aniversário teve seus pagamentos suspensos a partir da declaração de inconstitucionalidade da norma que amparava tais pagamentos.

Esclareceu que as contratações amparadas em dispensas de licitação derivaram de demandas pontuais das secretarias para as quais inexistiam registros de preços vigentes, sendo providenciadas licitações posteriores para suprimento de tais lacunas. Anuncia, ademais, providências para melhoramento na gestão da Dívida Ativa.

Aduziu que o Município cumpriu com a Meta 1 do Plano Municipal de Educação e que se esforça na abertura de novas vagas em creches e ofertou razões para os demais apontamentos, especialmente aqueles de natureza operacional e das fiscalizações ordenadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Destacou, no final, o compromisso da Municipalidade em cumprir com as recomendações desta Casa e pediu pela emissão de parecer favorável, juntando documentos probatórios nos eventos 249.2 a 249.4.

Assessoria Técnica analisou os aspectos **econômicos** da matéria e sopesou os baixos desempenhos registrados no IEGM, a ocorrência ao percentual excessivo de alterações orçamentárias, a inadimplência dos encargos devidos ao PASEP e ao RPPS, o pagamento de expressivo volume de acréscimos moratório e a existência de divergências contábeis não dirimidas pela defesa para concluir pela emissão de parecer desfavorável (evento 261.1).

Congêneres **jurídica** elencou falhas contrárias à Lei de Responsabilidade Fiscal, os atrasos e inadimplências de Encargos Sociais e a intempestividade nos repasses de duodécimos ao Legislativo como fundamentos para reprovação das contas (evento 261.2), entendimento ratificado pela **Chefia de ATJ** (evento 261.3).

Ministério Público de Contas também se manifestou pela emissão de parecer desfavorável, predominantemente pelo baixo desempenho da localidade nas vertentes do IEGM, pelo elevado patamar de alterações orçamentárias, pelos recolhimentos intempestivos e/ou parciais dos Encargos Sociais, inclusive com incidência de juros e multas em volume expressivo, pelo fracionamento dos repasses à Câmara, pelo pagamento de abono aniversário em detrimento de obrigações cogentes e pelo déficit expressivo de vagas em creches (evento 266).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2020	3312.989.20-5	Desfavorável com recomendações ² – DOE de 14/07/2022 (Confirmado em Reexame – DOE-TCESP de 31/07/2023)

² Por déficit dos resultados fiscais, excesso de alterações orçamentárias, falta de pagamento de Precatórios, ausência de recolhimentos ao PASEP e ao RPPS, pagamento de multas e juros por atrasos nos encargos, reincidência na realização de parcelamentos e falhas na gestão dos setores educacional e da saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2019	4964.989.19-8	Desfavorável com recomendações ³ – DOE de 03/09/2021 (Confirmado em Reexame – DOE de 05/10/2022)
2018	4623.989.18-3	Desfavorável com recomendações ⁴ – DOE de 09/10/2020 (Confirmado em Reexame – DOE de 25/09/2021)
2017	6866.989.16-3	Desfavorável com recomendações ⁵ – DOE de 28/11/2019 (Confirmado em Reexame – DOE de 12/01/2021)

É o relatório.

GCCCM/15

³ Por déficit dos resultados fiscais, excesso de alterações orçamentárias, quebra da Ordem Cronológica, expansão da dívida flutuante, pagamento excessivo de tarifas bancárias, empenhamento intempestivo de despesas, inadimplência de Obrigações Judiciais e Encargos Sociais e baixo desempenho nas vertentes do IEGM

⁴ Por déficit dos resultados fiscais, pagamento insuficiente de Dívidas Judiciais, falta de recolhimento de encargos ao RPPS e atrasos no cumprimento dos acordos de parcelamento e nos recolhimentos ao INSS

⁵ Por aplicação insuficiente no Ensino Geral, déficit dos resultados fiscal, inadimplência de Encargos Sociais, fragilidades graves de Planejamento e Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 19/09/2023 – ITEM 111

Processo: TC-007295.989.20-6
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES
Responsável: Claudinei Alves dos Santos – Prefeito Municipal
Período: 01/01 a 31/12/2021
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2021
Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP 167.008), Alessandro Rodrigues Melo (OAB/SP 244.721), Sandro Ramazzini (OAB/SP 301.742) e Miriam Athie (OAB/SP 79.338)

Aplicação total no ensino	25,19% (mínimo 25%)
Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB	70,41% (mínimo 70%)
Total de despesas do Novo FUNDEB	100% (92,49% no exercício e parcela diferida no 1º quadrimestre)
Investimento total na saúde	20,30% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Fracionamento do repasse de duodécimos
Despesa de Pessoal	35,16% (máximo 54%)
Encargos sociais	INSS e FGTS – Em ordem PASEP – Inadimplência parcial e atrasos nos recolhimentos, com incidência de acréscimos RPPS – Inadimplência de contribuições e parcelamentos, com incidência de acréscimos
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 3.379.541,01 (0,36%) (sob ressalva)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 41.684.227,97 (sob ressalva)

	2020	2021	Resultado
IEGM	C	C	
i-Educ	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vaças.
i-Saúde	C	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Porte Grande
Região Metropolitana de São Paulo
Quantidade de habitantes: 279.264

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INADIMPLÊNCIA DE ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTOS PARCIAIS E INTEMPESTIVOS, COM ACRÉSCIMOS DE MORA. CONDUTA REITERADA. OCULTAÇÃO DE PASSIVO. DISTORÇÃO DOS RESULTADOS CONTÁBEIS. DESEQUILIBRIO DOS INDICADORES FISCAIS. REPASSES FRACIONADOS DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO. FALHAS NA GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA. IEGM. DESCOMPASSOS OPERACIONAIS REITERADOS. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

I – As contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de **EMBU DAS ARTES** para o exercício de 2021 foram marcadas por falhas de relevo e suficientes para sua reprovação. Remeto-me inicialmente, contudo, aos tópicos nos quais ficou demonstrado o atendimento às premissas constitucionais e legais que norteiam a análise das contas.

a) A aplicação de recursos no Ensino Geral atingiu 25,19% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que a totalidade das verbas do Novo FUNDEB foi aplicada dentro do prazo legal, com a destinação de 70,41% do montante à remuneração dos profissionais da educação básica, o que não dispensa, porém, observância ao rol de despesas elegíveis para o setor, conforme dicção do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 20,30% da receita e transferências de impostos.

c) Enquadrado no Regime Ordinário, o Município obteve certificação de adimplência em relação ao mapa de Precatórios do período, tendo providenciado a quitação dos Requisitórios de Baixa Monta.

d) Restou demonstrado o recolhimento formal dos Encargos Sociais devidos ao FGTS e ao INSS, inclusive com relação ao acordo de parcelamento de débitos com esse Órgãos Federal, **havendo, contudo,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



inadimplência recorrente de contribuições ao RPPS e ao PASEP, matéria que será retomada oportunamente.

e) Foram observados os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no tocante à Despesa de Pessoal, que se fixou em 35,16% da RCL no 3º quadrimestre, com aderência ao que estabelece a alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

Quanto aos demais aspectos da gestão de pessoas, determino aos responsáveis que observem as normas do estatuto do funcionalismo, afastando situações de acúmulos de férias dos servidores públicos, e considero superada a controvérsia a respeito do abono de aniversário, ante a notícia de que tais pagamentos foram cessados após a declaração de inconstitucionalidade da norma municipal incidente, a qual dispensou a repetição dos valores recebidos⁶.

f) Os Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, sem a ocorrência de pagamentos à maior.

II – Passo às matérias marcadas por impropriedades suficientes para a reprovação das contas, já que o esforço argumentativo da defesa se mostrou insuficiente a sua desconstituição.

⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 137/2020, artigos 50, VIII, 70, parágrafo único, e 160, e Decreto nº 744/2014, todos do Município de Embu das Artes. Remuneração. Servidores públicos municipais. Abono de aniversário. Vantagem pecuniária paga por ocasião do aniversário do servidor. Ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público. Resolução nº 187/2011, da Câmara Municipal de Embu das Artes, que instituiu o abono de aniversário. Ausência de lei formal na criação e fixação de remuneração, sujeita à sanção do Poder Executivo. Violação do princípio da reserva legal. Violação dos artigos 5º, 20, III, 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo. Vício de inconstitucionalidade material e formal. Precedentes deste C. Órgão Especial. Oposição pelo Procurador Geral de Justiça contra a negativa de concessão de tutela cautelar para suspensão da eficácia da lei concessiva de abono de aniversário. Julgamento do mérito da ação principal. Agravo interno prejudicado. Ação procedente.

"Isso posto, julga-se procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 50, inciso VIII, artigo 70, parágrafo único, e artigo 160, todos da Lei Complementar nº 137, de 12 de março de 2010; do Decreto nº 744, de 22 de janeiro de 2014, do Município de Embu das Artes e da Resolução nº 187, de 19 de maio de 2011, da Câmara Municipal de Embu, ressalvando-se a irrepetibilidade dos valores recebidos até a datado presente julgamento". (TJSP. ADI 2239025-07.2020.8.26.0000. Órgão Especial. Relator Desembargador Damião Cogan. Data do julgamento: 09/02/2022. Data da publicação: 16/02/2022)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Começo pela questão dos **Encargos Sociais** tendo em mira não apenas a contumácia das anomalias nesta seara, mas também pelos efeitos controversos que sua inadimplência produziu sobre a fidedignidade dos demonstrativos contábeis apresentados ao final do exercício.

A atividade de fiscalização constatou que a Municipalidade de Embu das Artes providenciou o pagamento das contribuições devidas ao FGTS e ao INSS exigíveis para o exercício, inclusive com relação ao acordo de parcelamento vigente com a autarquia federal, deixando em aberto, entretanto, os recolhimentos exigíveis ao **PASEP** e ao **Regime Próprio de Previdência** dos servidores locais.

Isso porque a instrução dos autos evidenciou que os recolhimentos para formação do **PASEP** se limitaram às competências de janeiro a setembro, existindo ao final do exercício débito no valor de R\$ 2.384.284,37 relativo aos recolhimentos não efetuados entre outubro e dezembro, o qual foi parcelado perante a Receita Federal apenas no ano posterior (processo nº 19613.732236/2022-42).

Como agravante da inadimplência delineada, destaca-se que o Executivo já ostentava dois acordos de parcelamento anteriores desse tributo federal e que os pagamentos das competências de março a setembro foram todos realizados apenas no mês de novembro de 2021, com a incidência de acréscimos moratórios que totalizaram R\$ 1.075.390,19, representativo de 17,65% dos valores principais recolhidos no período (R\$ 6.091.447,15).

Irregularidades semelhantes foram apuradas nos pagamentos devidos ao **Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EMBUPREV**, entidade gestora do **RPPS** local, já que os recolhimentos das contribuições patronais ordinárias se processaram apenas parcialmente entre os meses de fevereiro e setembro, restando R\$ 8.195.046,06 em quantias não recolhidas, havendo, paralelamente, a incidência de juros e multas pelo repasse intempestivo da parcela do empregador (R\$ 259.588,88) e daquela retida dos servidores (R\$ 245.147,42).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também aqui cabe frisar a existência de seis acordos de parcelamento anteriores, todos eles parcialmente inadimplidos, nos termos seguintes: (i) **Acordo nº 1796/2017**, foram pagas apenas 6 das 12 parcelas vencidas no exercício; (ii) **Acordo nº 1797/2017**, pagamento de 10 das 12 parcelas; (iii) **Acordo nº 440/2018**, pagamento de 6 das 12 parcelas; (iv) **Acordo nº 571/2019**, pagamento de 5 das 12 parcelas; (v) **Acordo nº 122/2020**, pagamento de 7 das 12 parcelas; e (vi) **Acordo nº 290/2021**, pagamento de 4 das 11 parcelas devidas para o período.

Ainda quando efetuados, os pagamentos dos pactos precedentes igualmente se deram a destempo com conseqüente incidência de juros e multas que perfizeram R\$ 1.449.886,74, **totalizando R\$ 3.030.013,23 em dispêndios ilegítimos e antieconômicos com encargos moratórios.**

Todos esses elementos evidenciam ofensa não apenas às regras da Lei Federal nº 9.717/1998, que rege os Regimes Previdenciários e que evoca a adoção de medidas garantidoras do equilíbrio atuarial e financeiro para sustentabilidade de longo prazo desse sistema, mas igualmente aos cânones da gestão fiscal responsável preconizados pela LRF, limitando-se a defesa a alegar que estão sendo adotadas medidas para equacionamento dos compromissos previdenciários, o que não solve as falhas identificadas.

Tampouco se olvide que problemas na condução dos Encargos Sociais, especialmente aqueles devidos ao EMBUPREV, pautam os fundamentos de reprovação das contas dessa localidade seguidamente desde o exercício de 2016, sem a adoção de medidas corretivas concretas, denotando **desídia no atendimento das recomendações anteriores desta Casa** e verificando-se a repetição das mesmas ocorrências no âmbito do subsequente ano de 2022, conforme relatório encartado no TC-004342.989.22-5.

Ressalto que as impropriedades na gestão dos encargos acabaram por irradiar efeitos correlatos sobre a apuração dos resultados fiscais, ante a existência de despesas pertencentes ao exercício de 2021 que não observaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



o disposto no inciso II do art. 50 da LRF⁷, colocando em xeque a consistência dos demonstrativos contábeis da Origem e impondo conseqüente prejuízo aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (art. 83 da LF nº 4.320/64).

É o que se extrai a partir das informações constantes do laudo de inspeção em cotejo com aquelas enviadas pela Origem ao Sistema Pentaho, nos quais se pode verificar que a Prefeitura empenhou e liquidou as despesas relativas aos encargos ordinários ao PASEP e RPPS, com conseqüente reflexo nos resultados orçamentário e financeiro, mas **não procedeu ao empenho das cotas de acordos exigíveis e não pagas no período**, mascarando artificialmente os índices apurados ao desfecho do exercício fiscal.

Assim, do mesmo modo que se mostra procedente o pedido da defesa para exclusão de **R\$ 1.274.826,49**⁸ em despesas que já haviam sido reconhecidas no parecer sobre as contas de 2020 por homenagem ao princípio da competência, também caberia incluir no rol de gastos **R\$ 19.206.526,10**⁹ em

⁷ LRF: Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

⁸ A parcela de R\$ 7.585.142,05 já havia sido excluída anteriormente pela fiscalização

⁹ Cf. demonstrativos disponibilizados pela Secretaria de Previdência em <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>. Acesso em 30/08/2023

Acordo nº 1796/2017

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 30/08/2023								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
045	28/07/2021	324.459,47	15,42	90.031,50	26,00	97.367,39	6.489,17	478.346,53
046	28/08/2021	329.832,71	14,31	47.265,17	25,00	94.274,72	6.596,67	477.970,27
047	28/09/2021	335.002,53	13,24	44.688,34	24,00	91.126,05	6.700,05	477.517,97
048	28/10/2021	341.167,45	12,14	41.078,97	23,00	87.421,28	6.823,75	477.011,45
049	28/11/2021	347.790,20	10,90	37.074,44	22,00	84.070,24	6.955,81	476.490,78
050	28/12/2021	353.432,85	9,62	34.000,24	21,00	81.360,95	7.088,65	475.662,70

Acordo nº 1797/2017

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 30/08/2023								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
049	28/11/2021	7.820,89	10,64	433,71	22,00	1.904,01	156,42	10.715,03
050	28/12/2021	7.947,77	9,62	364,58	21,00	1.829,55	159,95	10.700,90

Acordo 440/2018

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 30/08/2023								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
040	28/07/2021	668.855,47	15,42	103.137,51	26,00	200.718,17	13.377,11	985.085,25
041	28/08/2021	660.102,81	14,30	97.458,45	25,00	194.389,82	13.602,02	985.551,10
042	28/09/2021	660.850,31	13,24	92.160,23	24,00	187.923,07	13.817,13	984.757,64
043	28/10/2021	703.803,60	12,04	84.737,98	23,00	181.364,81	14.076,06	983.982,47
044	28/11/2021	717.572,04	10,90	76.493,18	22,00	174.694,35	14.351,44	983.111,01
045	28/12/2021	728.446,00	9,62	70.172,51	21,00	167.919,47	14.565,88	982.124,86

Acordo nº 571/2019

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 30/08/2023								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



parcelas não empenhadas até o final do exercício, referindo-se tal montante apenas ao valor principal, sem atualizações posteriores, donde se vê que os resultados do final de exercício, a despeito da forma, **carecem de confiabilidade e conteúdo para atestar o equilíbrio das finanças do ente examinado**¹⁰.

Ainda que sob tais ressalvas, a **posição econômico-financeira** do Órgão não se mostrou alinhada aos princípios da gestão fiscal responsável almejados pela LRF, dado que a Prefeitura finalizou o período com novo déficit da execução orçamentária a despeito de um excesso de 11,0% na arrecadação de suas receitas.

Vale dizer que o descompasso nesse indicador – *marcado, aliás, por movimentações orçamentárias de 62,77% da despesa inicialmente fixada* – não encontrou amparo em resultado financeiro positivo do ano antecedente e implicou na deterioração das capacidades do Executivo em adimplir com os compromissos escriturados na dívida de curto prazo, desaguando em novo déficit financeiro, agora de R\$ 41,6 milhões.

023	28/06/2021	826.370,25	10,04	132.549,79	27,00	258.908,41	16.527,41	1.234.355,66
024	28/07/2021	837.554,24	15,42	129.150,86	26,00	251.343,33	16.751,08	1.234.799,61
025	28/08/2021	852.396,26	14,33	122.149,33	25,00	243.036,16	17.047,93	1.235.229,73
026	28/09/2021	866.675,60	13,34	115.614,51	24,00	235.749,60	17.333,51	1.235.373,12
027	28/10/2021	883.709,77	12,04	109.398,54	23,00	227.724,96	17.674,19	1.235.500,17
028	28/11/2021	901.781,36	10,99	96.127,76	22,00	219.435,61	18.035,23	1.235.459,98
029	28/12/2021	917.497,70	9,62	86.266,39	21,00	211.202,90	18.349,35	1.235.280,34

Acordo n° 122/2020

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 30/08/2023								
N°	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
018	28/06/2021	347.062,81	14,33	48.303,86	25,00	96.346,72	6.741,66	468.475,25
019	28/07/2021	342.922,37	15,34	45.746,33	24,00	93.281,46	6.856,53	468.612,74
020	28/08/2021	349.792,64	12,04	42.115,03	23,00	90.138,76	6.995,85	469.042,29
021	28/09/2021	357.193,58	10,56	38.070,76	22,00	86.945,62	7.142,73	469.295,70
022	28/12/2021	363.501,16	9,62	34.968,81	21,00	83.678,89	7.270,02	469.418,67

Acordo n° 290/2021

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 30/08/2023								
N°	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
005	28/06/2021	802.278,31	10,04	128.685,44	30,82	286.923,03	16.045,57	1.233.932,35
006	28/07/2021	810.410,79	15,42	124.965,34	29,63	276.216,57	16.208,12	1.237.600,92
007	28/08/2021	822.036,76	14,33	117.797,87	28,24	265.409,31	16.440,74	1.231.684,70
008	28/09/2021	833.105,64	13,34	111.136,29	26,97	254.682,05	16.662,11	1.235.566,09
009	28/10/2021	846.776,96	12,04	101.951,95	25,72	244.013,08	16.935,64	1.209.677,63
010	28/11/2021	861.415,10	10,99	91.826,86	24,47	233.258,32	17.226,30	1.203.739,63
011	28/12/2021	873.564,39	9,62	84.039,78	23,24	222.554,18	17.471,69	1.197.660,23

¹⁰ O reconhecimento dos ajustes importaria em um **deficit orçamentário de R\$ 21.311.240,62** (deficit de R\$ 3.379.541,01 lançado pela fiscalização [-] R\$ 1.274.826,49 impugnado pela defesa [+]) R\$ 19.206.526,10 em parcelas de acordo previdenciário não empenhadas), equivalente a 2,23%, e **deficit financeiro de R\$ 62.995.468,59** (deficit de R\$ 41.684.227,97 apurado pela fiscalização [+]) R\$ 19.206.526,10 em parcelas de acordo previdenciário não empenhadas)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Embora as informações iniciais encaminhadas pela Administração ao Sistema AUDESP tenham sinalizado retrocesso do déficit financeiro no comparativo com a medição anterior, a constatação de que o Órgão incorreu em déficit orçamentário deixa claro que a aparente melhora das finanças não se baseou em medidas de eliminação concreta das obrigações do Município, derivando, no caso concreto, do lançamento de variações patrimoniais ativas e do não reconhecimento de compromissos do período.

Corroboram as conclusões de desequilíbrio dos resultados fiscais a evidências de que as obrigações de curto prazo eram majoritariamente compostas por compromissos processados em montante de R\$ 84,1 milhões, frente aos quais existiam disponibilidades de caixa limitadas a R\$ 77,3 milhões, havendo, ainda, registro de **repasses fracionados dos duodécimos à Câmara local**.

Embora o responsável argumente que os patamares de déficit do período se mostram toleráveis segundo a jurisprudência desta Casa, tenho que a confluência das anomalias narradas – *quais sejam, inadimplência de encargos ordinários e parcelados, pagamento de cifras elevadas com acréscimos moratórios, falta de empenhamento de despesas do exercício e consequente prejuízo à fidedignidade dos resultados apurados, persistência de déficit financeiro marcado pelo caráter processado da dívida, repasse irregular de duodécimos e a contumácia do gestor nessas condutas impróprias* – se sobrepõem aos montantes negativos aferidos nos eixos orçamentário e financeiro, conforme entendimento já pacificado pelo e. Plenário ao analisar os processos TC-017944.989.20-1 (Sessão de 02/12/2020, sob minha relatoria) e TC-008017.989.20-3, colhendo-se desse último passagem de interesse:

Sobre a situação fiscal, assim como me manifestei em Primeira Instância, entendo não ser possível acolher a defesa apresentada, no sentido de que a jurisprudência desta Corte releva os déficits orçamentário e financeiro inferiores a 1 (um) mês de arrecadação, porquanto os referidos resultados negativos poderiam ser ainda piores se a Prefeitura tivesse recolhido corretamente os encargos sociais, seus parcelamentos e os valores devidos de precatórios judiciais.
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ressalto que o parâmetro utilizado por esta E. Corte de Contas relativo ao comparativo entre o valor do déficit financeiro e 1 (um) mês da Receita Corrente Líquida não pode ser utilizado como fator determinante e isolado para considerar o equilíbrio dos demonstrativos do órgão, já que outros indicadores fiscais também norteiam o juízo de valor, tais como o índice de liquidez imediata, que se afigurou de apenas 0,25, indicando que o município não possuía recursos para honrar seus compromissos de curto prazo, bem como o aumento de 234,71% da dívida consolidada, essencialmente pelo parcelamento das contribuições sociais e do PASEP, os quais não foram honrados integralmente no exercício examinado. Contribuíram, inclusive, para o juízo de irregularidade, os resultados Econômico e Patrimonial negativos apurados ao final do exercício.

(...)

De minha parte, restou evidenciado o desequilíbrio fiscal no exercício examinado, a despeito dos reconhecidos esforços da atual administração. (TC-008017.989.20-3. Pedido de Reexame nas Contas Anuais do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Rio das Pedras. Parecer Prévio do Tribunal Pleno em sessão de 18/11/2020. Relator Conselheiro Renato Martins Costa. DOE de 13/02/2021).

Tais elementos, aliás, ratificam a insuficiente nota **C+** no contexto do *i-Fiscal*, restando inexistentes carreira de fiscais tributário e revisão periódica do Cadastro Imobiliário e somando-se aos fundamentos já declinados as anotações de **divergências nos montantes dos compromissos fundados e da Dívida Ativa**, e com relação a essa última, a falta de ações concretas para a recuperação desses haveres tributários, de forma que sua recuperação se restringiu a 2,28% do saldo inicial e que a Administração não possuía controle sobre valores prescritos ou próximos à prescrição, o que diverge do comando do artigo 11 da LRF¹¹ e da orientação jurisprudencial desta Casa¹².

III – Traço em reforço aos fundamentos para desaprovação das contas o baixo desempenho da Origem nos aspectos operacionais avaliados pelo IEGM, metodologia que busca transcender a aferição da legalidade estrita e avaliar os resultados concretos da condução do orçamento.

¹¹ **Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

¹² **Comunicado SDG nº 23/2013 – DOE de 06/06/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O cotejo das respostas fornecidas pela Origem com os dados coletados na atividade fiscalizatória demonstra que o Município de Embu das Artes enfrenta gargalos, há vários exercícios, em realizar uma gestão qualitativa dos recursos públicos alinhada ao princípio da eficiência e aderente às expectativas da população local com a materialização de políticas públicas.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	C	B	C
i-Fiscal	C+	C	C+
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	B	C	C
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C+	C+	B
i-Gov-TI	C	C	B

No ano de 2021, o quinto sob gestão do mesmo responsável, o **desempenho global do IEGM** se manteve no insuficiente patamar C dos dois exercícios anteriores, como consequência do incipiente desempenho em setores estratégicos como Educação, Saúde e Saneamento Básico.

Na raiz dessas fragilidades estão aquelas deficiências nas práticas do *i-Planejamento*, refletidas na queda do indicador do patamar B para **C** nesse quesito, considerando a falta de equipe específica para desempenhar as atividades do setor, a ausência de publicação dos resultados das avaliações dos programas finalísticos, pendência na regulamentação do Conselho de Usuários e da Ouvidoria (1ª Fiscalização Operacional) e deficiências na atuação do Controle Interno, o que prejudica a construção de *instituições eficazes, responsáveis e transparentes* e de garantir a *tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis* (ODSs 16.6 e 16.7).

Tampouco avançaram as políticas na seara do Ensino, já que, a despeito do atendimento formal dos índices financeiros de aplicação, o desempenho insatisfatório no *i-Educ* nos três últimos anos (Nota **C**) evidencia descompasso entre as atividades adotadas e aqueles horizontes tencionados pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município ostentava, no exercício em exame, 23.736 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 10.350,18** por estudante, cifra 22,69% superior ao investimento do ano antecedente (2020 = R\$ 8.435,97), porém 15,72% abaixo da praticada pelo conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 12.281,72)¹³.

Qualitativamente, respostas fornecidas pela Origem indicam a existência de salas superlotadas, pendência no levantamento de oferta e demanda de vagas por região, desvios nas metas estabelecidas para recuperação ou reforço escolar, fragilidade das estratégias para evitar o abandono estudantil, lacuna na instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância e falta de estímulo à participação da sociedade civil, constatando a inspeção, paralelamente, demora na realização de reformas e na regularização do AVCB em espaços escolares (4ª Fiscalização Ordenada) e déficit de vagas em creche equivalente a 18,32% (1422 crianças não atendidas).

Tudo isso demonstra que o atingimento do mínimo de aplicação de recursos não tem se traduzido naquelas garantias de acesso e qualidade tuteladas pelos incisos I e VII do art. 206 da Constituição Federal de 1988, nem em aprimoramento contínuo dos serviços educacionais na localidade, demandando revisão concreta e urgente das políticas afetas ao setor, orientando-se pelo atingimento das metas do Plano Nacional de Educação e da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU¹⁴ e pelo retorno e permanência dos estudantes após o período pandêmico¹⁵.

¹³ Relatório SMART – Sistema AUDESP

¹⁴ ODS 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos.

ODS 4.1 - Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.

ODS 4.c - Até 2030, substancialmente aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

¹⁵ Sobre essa matéria, vejam-se as diretrizes divulgadas por esta Corte na cartilha "Todos na Escola", disponível em https://projetoscte.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-TodosNaEscola_vFinal2.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No *i-Saúde*, a localidade se manteve no mais baixo estrato de avaliação (C) e destinou R\$ 837,98 *per capita* às ações do setor, representando dispêndio 27,34% menor do que o praticado pela média do conjunto dos municípios paulistas (R\$ 1.153,24)¹⁶.

Além disso, a falta de participação dos conselhos da sociedade civil legalmente previstos e de integração entre o Programa Anual de Saúde e as metas da LDO comprometem o atingimento de "*cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos*" (ODS 3.8).

Ademais, a ausência de recursos orçamentários para cumprimento das metas do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Saneamento Básico não apenas contribuiu para a estagnação do *i-Amb* no conceito C como se mostra especialmente gravosa em um Município cujo tratamento dos esgotos sanitários se limitava a 17,6%, ficando 29,7% da população sem coleta de efluentes e 52,7% com o simples afastamento em relação aos emissores¹⁷, ao contrário do que pretende a meta 6.3 da Agenda de Desenvolvimento Sustentável (*Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente*).

Juntos, todos esses elementos demonstram que a destinação dos recursos públicos não se traduziu em aprimoramento da atividade estatal, nem na prestação de serviços públicos de qualidade, razão pela qual me filio aos pronunciamentos de ATJ e MPC quando à integração desses fundamentos como causas da reprovação das contas.

¹⁶ Relatório SMART – Sistema AUDESP

¹⁷ Cf. <https://sistemainfoaguas.cetesb.sp.gov.br>. Dados relativos ao exercício de 2021. Acesso em 31/08/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Os demais apontamentos identificados, embora não comprometam a matéria, deverão ser objeto correções pela Administração Municipal, o que será verificado nos próximos roteiros de fiscalização.

Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **EMBU DAS ARTES, exercício de 2021**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Observe o rol de despesas elegíveis para o setor do Ensino, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases;
- Cumpra com as normas do Estatuto dos Servidores Públicos no deferimento do gozo de férias;
- Estabeleça plano consistente para a equalização dos débitos de Encargos Sociais e recolhimento tempestivo das contribuições, afastando atrasos e a incidência de acréscimos moratórios;
- Atente-se às regras de contabilização da despesa pública, eliminando situações de ocultação de passivo e distorção dos resultados contábeis;
- Modere a realização de alterações orçamentárias e afaste divergências nos registros;
- Cumpra com as regras de repasses de duodécimos ao Legislativo e melhore os processos de recuperação da Dívida Ativa;
- Melhore o desempenho global da gestão, aprimore as técnicas de Planejamento Governamental e aprimore os serviços de Ouvidoria e Controle Interno;
- Milite pela melhoria operacional do *i-Educ*, *i-Saúde*, *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Equacione o déficit de vagas em creches e garanta o acesso e permanência dos estudantes após o período pandêmico;
- Ponha em marcha as obras paralisadas, evitando a deterioração das parcelas concluídas;
- Observe com rigor as premissas licitatórias, valendo-se do registro de preços para as aquisições pontuais da Administração;
- Amplie os canais de transparência ativa e passiva previstos na legislação;
- Cumpra com as recomendações e determinações desta Casa.

Determino a **expedição de ofício** ao Corpo de Bombeiros, acompanhado de cópias de relatório e voto, para ciência sobre a ausência de AVCB em prédios municipais.

Os processos TC-001420.989.21-2 e TC-007076.989.21-9 e o expediente TC-000410.989.22-2 deverão permanecer arquivados, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas próximas inspeções.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-007295.989.20-6

Prefeitura Municipal: Embu das Artes.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Claudinei Alves dos Santos.

Advogado(s): Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Alessandro Rodrigues Melo (OAB/SP nº 244.721), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INADIMPLÊNCIA DE ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTOS PARCIAIS E INTEMPESTIVOS, COM ACRÉSCIMOS DE MORA. CONDUTA REITERADA. OCULTAÇÃO DE PASSIVO. DISTORÇÃO DOS RESULTADOS CONTÁBEIS. DESEQUILIBRIO DOS INDICADORES FISCAIS. REPASSES FRACIONADOS DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO. FALHAS NA GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA. IEGM. DESCOMPASSOS OPERACIONAIS REITERADOS. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

Aplicação total no ensino: 25,19% (mínimo 25%). Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB: 70,41% (mínimo 70%). Total de despesas do Novo FUNDEB: 100% (92,49% no exercício e parcela diferida no 1º quadrimestre). Investimento total na saúde: 20,30% (mínimo 15%). Transferências à Câmara: Fracionamento do repasse de duodécimos. Despesa de Pessoal: 35,16% (máximo 54%). Encargos sociais: INSS e FGTS – Em ordem. PASEP – Inadimplência parcial e atrasos nos recolhimentos, com incidência de acréscimos RPPS – Inadimplência de contribuições e parcelamentos, com incidência de acréscimos. Subsídios dos Agentes Políticos: Em ordem. Precatórios e Obrigações Judiciais: Em ordem. Resultado da execução orçamentária: Déficit de R\$ 3.379.541,01 (0,36%) (sob ressalva). Resultado financeiro: Negativo em R\$ 41.684.227,97 (sob ressalva).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 19 de setembro de 2023, pelo voto da Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, inserido aos autos, emitiu **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no mencionado voto, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, acompanhado de cópias do aludido voto e seu relatório, para ciência sobre a ausência de AVCB em prédios municipais.

Determinou que os processos TC-001420.989.21-2 e TC-007076.989.21-9 e o expediente TC-000410.989.22-2 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que esta Direção recebeu no gabinete do ex presidente Gilson Balbino de Oliveira, na data de 29 de janeiro de 2025, e-mail com Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às contas do Poder Executivo – ano 2021, qual seja: TC-0007295.989.20-6.

Declaramos ainda que informamos ao atual presidente, Abel Rodrigues Arantes, em 05 de fevereiro de 2025 para devidas providências, o qual determinou imediata publicação.

É o que se informa e declara.

Embu das Artes, 05 de fevereiro de 2025.

Felipe José dos Santos
Assessor Especial da Presidência II
Câmara de Embu das Artes

Abel Rodrigues Arantes
Presidente
Câmara de Embu das Artes

Assunto: **Fwd: SEI - Acesso Externo ao Processo nº 0022579/2024-47**
De: <gilsonoliveira@cmembu.sp.gov.br>
Para: <diretoria@cmembu.sp.gov.br>
Data: 29/01/2025 11:20



- SEI_0022579_2024_47.zip (~167 KB)
- SEI_0022579_2024_47.pdf (~149 KB)

----- Mensagem original -----

Assunto:Fwd: SEI - Acesso Externo ao Processo nº 0022579/2024-47
Data:28/01/2025 12:36
De:gilsonoliveira@cmembu.sp.gov.br
Para:gilsonoliveira@cmembu.sp.gov.br

----- Mensagem original -----

Assunto:SEI - Acesso Externo ao Processo nº 0022579/2024-47
Data:02/12/2024 08:36
De:TCESP/E-mail da Unidade <df05@tce.sp.gov.br>
Para:gilsonoliveira@cmembu.sp.gov.br

:: Este é um e-mail automático ::

Prezado(a) GILSON BALBINO DE OLIVIERA,

Este e-mail informa que foi concedido acesso externo ao Processo nº 0022579/2024-47 no SEI-TCESP, para o Usuário Externo GILSON BALBINO DE OLIVIERA (gilsonoliveira@cmembu.sp.gov.br).

Para o referido acesso externo, poderá acesse a área destinada aos Usuários Externos no SEI-TCESP ou acesse o link a seguir: https://sei.tce.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0

GDF-05/TCESP
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
<http://www.tce.sp.gov.br>

ATENÇÃO: As informações contidas neste e-mail, incluindo seus anexos, podem ser restritas apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e em seguida apague esta mensagem.



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS TC-0007295.989.20-6

ABEL RODRIGUES ARANTES – Presidente desta Casa de Leis, atendendo o disposto no art. 185 do nosso Regimento Interno, comunica que se encontra à disposição dos Vereadores e dos Contribuintes, na Diretoria Geral, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame, as **CONTAS** com o respectivo **PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO TC-0007295.989.20-6**, referente às contas do Exercício 2021 da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, dos Senhor Prefeito Hugo do Prado Santos.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, 05 de fevereiro de 2025.

Abel Rodrigues Arantes
Presidente

Publicado na Câmara Municipal, de acordo com o dispositivo na nova Lei Orgânica do Município, aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

Felipe José dos Santos
Assessor Especial da Presidência II

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
DATA: 05 / 02 / 2025

Felipe José dos Santos
Assessor Especial da Presidência II



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES
ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS TC-0007295.989.20-6

ABEL RODRIGUES ARANTES – Presidente desta Casa de Leis, atendendo o disposto no art. 185 do nosso Regimento Interno, comunica que se encontra à disposição dos Vereadores e dos Contribuintes, na Diretoria Geral, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame, as **CONTAS** com o respectivo **PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO TC-0007295.989.20-6**, referente às contas do Exercício 2021 da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, dos Senhor Prefeito Hugo do Prado Santos.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, 05 de fevereiro de 2025.

Abel Rodrigues Arantes
Presidente

Publicado na Câmara Municipal, de acordo com o dispositivo na nova Lei Orgânica do Município, aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

Felipe José dos Santos
Assessor Especial da Presidência II

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
DATA: 05 / 02 / 2025

Felipe José dos Santos
Assessor Especial da Presidência II